

DELIBERAÇÃO

Sobre

CESSÃO DE QUOTAS DA “R.A. – PRODUCÇÕES RADIOFÓNICAS, Ld”

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Junho de 2003)

I - INTRODUÇÃO

1. A sociedade R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Setúbal, frequência 98.9MHz, requereu, em 23 de Abril de 2003 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro a autorização, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, para cessão de quotas do capital dessa sociedade comercial.
2. Esse capital, que realizado em € 5.000,00, é detido por Iliria Investments Limited, titular das quotas no valor de € 249,40, € 748,20 e €1.502,40, e Mundus Limited, titular de duas quotas no valor de € 997,60 e €1.502,40.
3. Solicita o requerente a autorização para cessão das quotas dos actuais sócios a favor de Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança de Oliveira Cajica Leandro.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - i. Declaração da entidade requerente de não participação em mais nenhum outro operador de radiodifusão sonora;
 - ii. Declarações de Eduardo Manuel Espada da Silva e de Maria Esperança de Oliveira Cajica Leandro de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações de Eduardo Manuel Espada da Silva e de Maria Esperança de Oliveira Cajica Leandro de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 7º da mencionada lei.

- iv. Acta da Assembleia Geral da entidade requerente da qual consta a deliberação de autorização de cedência de quotas.
- v. Certidão do Registo Comercial da R. A. – Produções Radiofónicas, Ld^a.
- vi. Estatuto editorial.
- vii. Grelha e linhas gerais de programação.

17

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município,*

14587

participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

J7

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de dois novos sócios da totalidade do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a R.A. – Produções Radiofónicas, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade (22 de Novembro de 2000), pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. Os ora adquirentes e a R.A. – Produções Radiofónicas, Lda, declararam não deter participação em nenhum outro operador de radiodifusão, pelo que se encontra satisfeito o estabelecido pelos números 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declaram os adquirentes, sob compromisso de honra, que não se encontram em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

14548

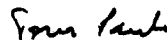
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela R.A. – Produções Radiofónicas, Ld^a, titular do alvará para o concelho de Setúbal, frequência 98.9 MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão das quotas de que são titulares Iliria Investments Limited e Mundus Limited, a favor de Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança de Oliveira Cajica Leandro, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos e José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Junho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

14549